



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 318/2022

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 03 / 06 / 2022
Verônica Dutra
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.489/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “altera o inciso VII, do art. 2º da Lei nº 7.605 de 28 de junho de 2004 e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar. Ele pretende alterar a Lei nº 7.605/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Da inconstitucionalidade por vício de iniciativa

A matéria tratada no projeto de lei nº 1.489/2020 dispõe sobre requisitos para ingresso no serviço público. Sendo assim, o referido projeto de lei não poderia ser de iniciativa parlamentar, sob pena de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para **inscrição de candidatos nos concursos públicos** realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por **lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.

(ADI 776, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00003 EMENT VOL-02288-01 PP-00045)

(Grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à altura dos candidatos - hão de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo (Cf. artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, "c", da Constituição Federal).

Art. 61.

.....

.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

.....

II - disponham sobre:

.....

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(*Grifo nosso*)

A definição de limites da altura do candidato para efeito de inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos compreende-se no conceito de regime jurídico dos servidores públicos, submetendo-se, em consequência, no que se refere à instauração do processo legislativo, à cláusula de reserva de iniciativa, estabelecida na Constituição da República.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA

do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente.
(ADI 2873, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00091 RTJ VOL-00203-01 PP-00089)

(Grifo nosso)

Consoante com ensinamentos do Min Celso de Melo na ADI nº 776¹, “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.”

Ante o exposto, o múnus de gestor público me impele a considerar inconstitucional o projeto de lei nº 1.489/2020.

Da contrariedade ao interesse público

Neste tópico, farei uso das argumentações que me foram repassadas pelo Comando da Polícia Militar da Paraíba (PM/PB). Seguem, *in verbis*:

Tendo em vista a proposta da Deputada Estadual Pollyanna Dutra, por meio do Projeto de Lei nº 1.489/2020 (autógrafo 1.225/2022), no sentido da possibilidade de alteração da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, no tocante à diminuição da altura exigida para o ingresso na Corporação para candidatos de ambos os sexos, em (05) cinco centímetros, com arrimo em análise efetuada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Instituição, passo a expor o que se segue:

2. **O critério de altura mínima estabelecido pela Lei nº 7.605/2004**, vem sendo exigido, para ingresso na Polícia Militar, **antes mesmo dos anos 1990**, observando-se a **estatura média do paraibano**, o qual está arraigado institucionalmente e no **cenário estadual como satisfatório**. Outrossim,

¹ (ADI 776 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029)



ESTADO DA PARAÍBA

esse parâmetro possibilitou, ao longos dos últimos anos, o planejamento de equipamentos e uniformes hoje estabelecidos.

3. Ademais, é notório que a atividade policial militar implica, inevitavelmente, no emprego de efetivo em eventos de grande monta, como competições esportivas em estádios, festividades juninas, carnavais, reintegrações de posse, dentre outros, nos quais a presença física do policial militar é imprescindível para o aumento da sensação de segurança e a manutenção da ordem pública.

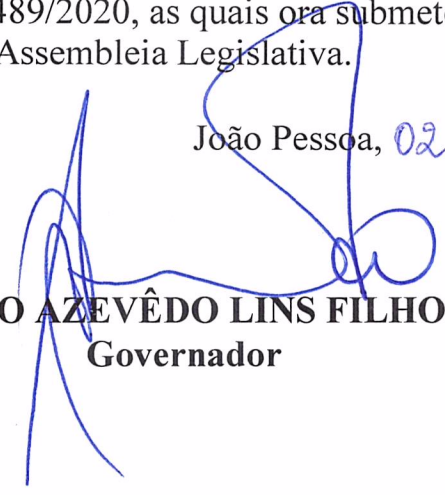
4. Além disso, sobre o tema são encontrados relatos de pesquisas que evidenciam a circunstância de que o brasileiro, o nordestino e, em particular, o paraibano aumentaram a sua estatura média nas últimas décadas, impondo-se uma tendência do crescente aumento dessa característica humana.

5. Ante o exposto, e considerando que as atividades desempenhadas pela Polícia Militar, em razão da sua natureza, exigem a efetiva prestação dos seus serviços, através de policiais militares intelectual e fisicamente capacitados, este Comando posiciona-se pela manutenção dos critérios antropométricos atualmente adotados.

Pelas argumentações supratranscritas do Comando da Polícia Militar, penso ser razoável manter os vigentes requisitos de altura mínima para os concursandos que pretendam ingressar nos quadros da PM/PB, pois justificados pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.489/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de Junho de 2022.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
03/06/2022
Veto Duca 3a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.225/2022
PROJETO DE LEI Nº 1.489/2020
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

VETO

João Pessoa, 02/06/2022

Altera o inciso VII, do art. 2º da Lei nº 7.605 de
28 de junho de 2004 e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Altera o inciso VII, do art. 2º Lei nº 7.605 de 28 de junho de 2004, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do
sexo masculino, e de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), quando do
sexo feminino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio
Pessoa”, João Pessoa, 11 de maio de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente